PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criminalização de fraudes em campanhas de arrecadação pública e privada ("vaquinhas"), institui penalidades administrativas e criminais, estabelece a destinação dos valores arrecadados a fundos públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criminalização de fraudes em campanhas de arrecadação pública e privada, promovendo a aplicação de penalidades administrativas e criminais aos infratores, com a destinação de recursos decorrentes das sanções a fundos correspondentes às áreas afetadas.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se fraude em campanhas de arrecadação pública e privada:
- I. A adulteração, desvio ou utilização indevida dos recursos arrecadados;
- II. A divulgação de informações falsas, enganosas ou omissas com o objetivo de obter vantagem ilícita;
- III. A criação de campanhas com finalidades fictícias ou que não correspondam ao propósito declarado;
- IV. A ocultação de informações relevantes sobre o uso ou destinação dos recursos arrecadados.
- Art. 3º As penalidades aplicáveis às infrações previstas nesta Lei são:
 - I. Multa administrativa:
- a) Para pessoa física: multa correspondente a 30 (trinta) vezes o valor fraudado, nunca inferior a 20 (vinte) salários mínimos;
- b) Para pessoa jurídica: multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor fraudado, nunca inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.
 - II. Pena criminal:







CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- a) Quando configurado estelionato (art. 171 do Código Penal), a pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade nos casos relacionados a fraudes em campanhas de arrecadação;
- b) Nos casos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), a pena será aplicada em dobro;
- c) Quando a fraude envolver recursos arrecadados em situações de emergência, calamidade pública ou saúde, a pena será aumentada de 1/2 (metade).
 - III. Inabilitação administrativa:
- a) Inabilitação para promover campanhas de arrecadação, tanto em âmbito público quanto privado, por até 10 (dez) anos, no caso de reincidência.
- Art. 4º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados às seguintes finalidades, de acordo com a área de arrecadação fraudada:
 - I. Arrecadação pública:
- a) Saúde: Fundo Nacional de Saúde (FNS) ou fundo estadual/municipal correspondente;
- b) Educação: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou fundo estadual/municipal correspondente;
- c) Meio ambiente: Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) ou fundo regional equivalente;
- d) Assistência social: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ou fundo estadual/municipal correspondente.
 - II. Arrecadação privada:
- a) Organizações da sociedade civil ou fundações privadas que atuem na área afetada, desde que legalmente constituídas e cadastradas nos órgãos de controle;
- b) Restituição aos doadores, mediante processo comprovado de arrecadação fraudada, quando possível.
 - Art. 5° Compete ao Poder Executivo:
- I. Criar e manter sistemas de fiscalização e auditoria para acompanhar as campanhas de arrecadação pública e privada, com foco em plataformas digitais e instituições financeiras;







CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II. Estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública e plataformas digitais para monitorar e prevenir fraudes em campanhas de arrecadação;
- III. Criar canais acessíveis e seguros para denúncias de fraudes, promovendo campanhas de conscientização para a identificação de práticas fraudulentas;
- IV. Regulamentar a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, garantindo transparência e agilidade no processo.
- Art. 6º Os órgãos fiscalizadores deverão emitir relatórios anuais de monitoramento das campanhas de arrecadação pública e privada, contendo:
 - I. Número de campanhas auditadas;
- II. Casos de fraude identificados e as respectivas sanções aplicadas;
 - III. Montante recuperado e sua destinação.
- Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca coibir e punir práticas fraudulentas em campanhas de arrecadação, sejam elas públicas ou privadas, promovendo a proteção de doadores e beneficiários e assegurando que os recursos arrecadados sejam efetivamente destinados às finalidades anunciadas. A crescente popularização de campanhas de arrecadação, especialmente por meio de plataformas digitais, tem ampliado a solidariedade e permitido que causas sociais, humanitárias, ambientais e culturais recebam apoio mais amplo. No entanto, essa expansão também expõe a sociedade a riscos de fraudes e desvios, que comprometem a credibilidade dessas iniciativas.

Fraudes em campanhas de arrecadação afetam diretamente a confiança do público, geram prejuízos financeiros e prejudicam causas legítimas, como assistência a populações vulneráveis, cuidados de saúde, educação, preservação ambiental e ações emergenciais em desastres. Tais práticas não apenas desviam recursos, mas também desencorajam futuros atos de solidariedade e comprometem a reputação de organizações públicas e privadas.

Este projeto estabelece penalidades administrativas e criminais para os infratores, incluindo multas, inabilitação para promover novas campanhas e agravamento das penas de crimes correlatos, como estelionato e associação criminosa. Além disso, garante que os valores arrecadados com as multas sejam destinados a fundos públicos ou privados correspondentes à área afetada, como saúde, educação, assistência social ou meio ambiente, reparando parcialmente os danos causados pelas fraudes.

A proposta também prevê mecanismos de fiscalização e monitoramento das campanhas de arrecadação, incluindo auditorias e a criação de canais de denúncia acessíveis à população. Essas medidas asseguram maior transparência e eficiência na identificação de fraudes, além de promoverem a conscientização pública sobre como verificar a legitimidade de campanhas de arrecadação.

O embasamento jurídico do projeto está alinhado ao art. 171 do Código Penal, que trata do crime de estelionato, e ao art. 5º da Constituição Federal, que assegura os direitos à transparência e à proteção contra práticas ilícitas.





Adicionalmente, a proposta está em consonância com as diretrizes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao garantir que os cidadãos tenham acesso claro e confiável às informações sobre campanhas de arrecadação.

Ao estabelecer regras claras, penalidades rigorosas e destinação correta dos recursos arrecadados, o projeto fortalece a cultura de ética, responsabilidade e transparência em campanhas de arrecadação pública e privada. A aprovação desta Lei é fundamental para proteger a sociedade contra práticas fraudulentas, garantir a aplicação correta dos recursos e promover a confiança e a solidariedade em ações de interesse coletivo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ



